



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0001335-94.2016.8.19.0032

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DA PMERJ (FUSPOM). CONTRIBUIÇÃO. ADESÃO TÁCITA. IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. EFICÁCIA VINCULANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO ÀS PARCELAS ANTERIORES À OPOSIÇÃO EXPRESSA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de repetição de indébito, cumulada com obrigação de fazer e indenização, condenando o réu à devolução dos valores descontados a título de contribuição para o Fundo de Saúde da Polícia Militar, observada a prescrição quinquenal. 2. O ente público sustenta a voluntariedade da adesão ao Fundo de Saúde e requer a reforma da sentença para afastar a restituição dos valores descontados.

II - Questão em discussão: 3. Cinge-se a controvérsia em: (i) definir se os descontos efetuados





a título de contribuição ao Fundo de Saúde da PMERJ são legítimos diante da adesão tácita do militar ao sistema de coparticipação, à luz da tese firmada no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000; (ii) estabelecer se subsiste o direito à restituição das contribuições descontadas antes e após a manifestação expressa de oposição à permanência no sistema.

III - Razões de decidir: **4.** A tese firmada no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 possui eficácia vinculante e aplicação obrigatória aos processos pendentes, nos termos dos arts. 927, III, e 985, I, do Código de Processo Civil. **5.** A ausência de oposição expressa aos descontos em folha caracteriza adesão tácita e voluntária do militar ao Fundo de Saúde, legitimando a cobrança da contribuição durante o período em que inexistente manifestação contrária. **6.** A manutenção dos descontos por longo período sem insurgência administrativa afasta o direito à restituição das contribuições anteriormente recolhidas, pois a devolução retroativa afronta os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, considerando que os serviços especializados permaneceram disponíveis ao beneficiário. **7.** O direito de desligamento do Fundo de Saúde permanece assegurado mediante manifestação expressa de oposição, cessando, a partir desse momento, a presunção de anuência tácita que legitimava as cobranças. **8.** Na ausência de requerimento administrativo de desligamento, o ajuizamento da ação constitui o marco inequívoco de oposição expressa, tornando indevidos os descontos realizados após essa data. **9.** Impõe-se a reforma parcial da sentença para afastar a repetição de indébito relativa às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, mantendo-se a determinação de cessação definitiva dos descontos e a restituição apenas das quantias eventualmente descontadas após a manifestação expressa de oposição.





IV - Dispositivo e tese: 10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de oposição expressa do militar caracteriza adesão tácita voluntária ao Fundo de Saúde, legitimando os descontos e afastando o direito à restituição dos valores pagos anteriormente ao requerimento de desligamento. 2. O ajuizamento da ação configura oposição expressa, impondo a cessação dos descontos a partir dessa data e a restituição de eventuais valores descontados após esse marco temporal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 3.465/2000; CPC, arts. 927, III, 982, §5º, e 985, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, Seção de Direito Público, j. 22.04.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0000657-88.2022.8.19.0058, Décima Câmara de Direito Público, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas.

V O T O

1. **MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO** ajuíza ação de repetição de indébito cumulada com indenizatória em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade dos descontos compulsórios mensais em seu contracheque, referentes ao Fundo de Saúde da Polícia Militar, instituído pela Lei Estadual nº 3.465/2000. Pede a suspensão dos descontos em tutela antecipada, a restituição dos valores descontados nos últimos cinco anos, além da indenização do dano moral.

2. Na contestação o Réu sustenta a natureza estatutária e a razoabilidade da contribuição, cuja receita se destina ao custeio da prestação de serviços médico-hospitalares aos militares. Afirma a impossibilidade de





repetição dos valores cobrados, sob pena de enriquecimento sem causa do Autor, que se beneficiou da cobertura dos serviços.

3. A sentença de pasta 202 julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. Na apelação de pasta 266 o Réu requer o sobrestamento do feito em razão do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000. Sustenta a voluntariedade da adesão ao Fundo, os descontos ocorreram de forma consentida, com base na publicidade institucional. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

5. Contrarrazões de pasta 276 pelo desprovimento do recurso.

6. A douta Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido da ausência de interesse da intervenção do Ministério Público (pasta 288).

7. O acórdão de pasta 302 determinou a suspensão do processo, em observância ao disposto na decisão de admissão do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, nos termos do artigo 982, §5º, do Código de Processo Civil.

É o relatório

8. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

9. Trata-se de apelação cível interposta pelo Réu contra sentença que o condenou à devolução dos valores descontados a título de contribuição ao Fundo de Saúde da PMERJ, observada a prescrição quinquenal.

10. Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade dos descontos relativos a Fundo de Saúde, efetuados sobre os vencimentos de policial militar.

11. Em primeiro lugar, cumpre observar a instauração do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, admitido pela C. Seção de Direito





Público, na sessão do dia 20/06/2024, que versa sobre a matéria a fim de tratar da:

Definição sobre os parâmetros jurídicos suficientes à identificação da “opção voluntária” a que alude o verbete nº 344 da súmula do Tribunal de Justiça¹, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao sistema do Fundo de Saúde dos militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade.

12. Registre-se, ainda, que **a admissão do incidente ensejou a suspensão das demandas em curso**, no âmbito da jurisdição territorial deste E. Tribunal de Justiça, em qualquer juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada.

13. Julgado em 22/04/2026, o referido Incidente² consagrou a seguinte tese vinculante:

¹ "É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares, a assistência médico hospitalar, de natureza remuneratória e alimentar, na forma do art. 46, caput, e parágrafos 1º e 2º, da lei estadual nº 279/79, estendido igual direito aos dependentes que se encontrarem nas condições do art. 79, I, II e III, do referido diploma legal, sendo, no entanto, legítima a fixação de indenização, em regime de coparticipação, a ser aportada pelos destinatários que optarem, voluntariamente, como condição de acesso aos demais serviços especializados prestados pelo nosocômio, para si e seus dependentes, em relação aos atendimentos não abrangidos pela gratuidade." REFERÊNCIA: Incidente de Uniformização nº. 0270693-71.2010.8.19.0001 - Julgamento em 07/12/2015 - Relator: Desembargador Mauro Dickstein. Votação unânime.

² INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 16/04/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOS MILITARES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EM FAVOR DO FUNDO DE SAÚDE. VOLUNTARIEDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DE VONTADE. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atinente à definição sobre os parâmetros jurídicos suficientes à identificação da "opção voluntária" a que alude o verbete nº 344 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das Corporações Militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade prevista em lei. 2. O Estatuto dos Policiais Militares (Art. 48, inc. IV, item "5", da Lei Estadual nº 443/1981) e o Estatuto dos Bombeiros Militares (Art. 45, inc. IV, item "5", da Lei Estadual nº 880/1985) submetem o direito à assistência médico-hospitalar às condições ou limitações impostas em legislação e regulamentação próprias, de maneira que a previsão de requisitos para fruição e desligamento em atos administrativos dos comandos militares encontra fundamento legal. 3. Por meio de boletins internos e atos administrativos



"A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do expresso requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços".

14. A tese fixada em sede de julgamento de IRDR possui eficácia vinculante obrigatória, devendo ser aplicada de forma imediata a todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica e que tramitem na jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, na forma dos artigos 927, III³ e 985, I⁴, do Código de Processo Civil,

regulamentares, as instituições militares cientificaram servidores ativos, inativos e pensionistas acerca do caráter voluntário da vinculação aos serviços especializados de assistência médico-hospitalar, facultando a possibilidade de requerimento administrativo de cancelamento dos descontos e desligamento do sistema complementar de saúde. 4. A inscrição automática nos serviços especializados, com opção de saída, não desconfigura o caráter voluntário da adesão, posto que resguardada a liberdade individual, tampouco revela conduta ilegal, na medida em que os próprios estatutos das Corporações Militares submetem o direito de assistência médico-hospitalar às limitações e condicionantes previstas na legislação e regulamentos administrativos. 5. A Lei Estadual nº 279/1979, que disciplina a remuneração dos militares do Estado do Rio de Janeiro, não exige a adesão expressa do militar ou pensionista para fins de ingresso no sistema complementar, mas confere o direito de requerimento do cancelamento a qualquer tempo. 6. É legítima a cobrança de contribuição dos militares e pensionistas desde a adesão automática até que tenham manifestado expressamente o desejo de desfiliação, revelando-se indevida a restituição de contribuições descontadas anteriormente ao requerimento de cancelamento uma vez que o beneficiário fruiu do serviço ou o teve a sua disposição. 7. Tese jurídica fixada: "A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do expresso requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços".

³ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

⁴ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;





15. Assim, considerando os elementos dos autos à luz da referida tese de observância vinculante, verifica-se que a pretensão recursal do Estado do Rio de Janeiro, ora Apelante, merece prosperar em parte.

16. De acordo com o parâmetro definido no referido Incidente, a ausência de manifestação expressa de oposição contemporânea aos descontos mensais em folha de pagamento corporifica a adesão tácita voluntária do militar ao FUSPOM. No caso concreto, o Apelado sofreu descontos mensais e ininterruptos a título de Fundo de Saúde desde o seu ingresso nas fileiras da corporação sem demonstrar qualquer insurgência administrativa contra as deduções efetuadas.

17. Por conseguinte, a manutenção silenciosa dos descontos por longo período caracteriza anuência tácita que legitima as cobranças realizadas e afasta por completo o direito do servidor de reaver, retroativamente, os valores pagos no quinquênio anterior à distribuição da ação. A devolução retroativa dessas verbas violaria o princípio da boa-fé objetiva e a proibição do comportamento contraditório, na medida em que os serviços médico-hospitalares de caráter especializado e de coparticipação estiveram continuamente à disposição do militar e de seu núcleo familiar ao longo de todo o período faturado.

18. Todavia, se a inércia do militar legitima a manutenção da cobrança passada em vista da adesão tácita, o direito à desvinculação e à cessação dos descontos futuros permanece resguardado a partir do instante em que restar evidenciada a sua oposição expressa.

19. Na hipótese dos autos, tendo em vista que não há comprovação de prévia notificação ou protocolo de requerimento administrativo de desligamento perante a corporação, o ajuizamento da demanda, em 09/11/2016, figura como o marco inequívoco de oposição expressa do Apelado à manutenção das cobranças.

20. A partir da distribuição da ação, desfez-se a presunção de consentimento tácito que sustentava a regularidade das retenções pecuniárias. Logo, os descontos efetuados na folha de pagamento do militar após o ajuizamento da ação, carecem de fundamento jurídico e de legitimidade voluntária, impondo-se a confirmação da obrigação de fazer





imposta na sentença para que o Apelante proceda à cessação definitiva das deduções sob a rubrica do Fundo de Saúde.

21. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça também adota esse entendimento, como demonstra o julgamento da Apelação Cível nº 0000657-88.2022.8.19.0058, por esta C. Décima Câmara de Direito Público, Relatora a Desembargadora ISABELA PESSANHA CHAGAS⁵.

⁵ DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DA PMERJ. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ADESÃO TÁCITA. CARÁTER VOLUNTÁRIO. IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por policial militar para declarar a ilegalidade dos descontos efetuados em sua remuneração a título de contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar, condenando o ente estatal à restituição simples dos valores descontados nos últimos cinco anos, observada a prescrição quinquenal, bem como à manutenção da assistência médico-hospitalar ao autor e seus dependentes. O autor sustentou a inconstitucionalidade da contribuição compulsória instituída pela Lei Estadual nº 3.465/2000, ao argumento de afronta ao art. 149, §1º, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro possui caráter voluntário após as alterações normativas e orientações administrativas implementadas a partir de 2014; e (ii) estabelecer se há direito à restituição dos valores descontados quando inexistente manifestação expressa de desvinculação do sistema de assistência médico-hospitalar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de sobrestamento do feito não subsiste, pois o IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 já foi julgado pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 17/04/2026.

4. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade da compulsoriedade da contribuição ao Fundo de Saúde prevista na Lei Estadual nº 3.465/2000, por violação ao art. 149, §1º, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência do Tribunal reconhece a coexistência de dois regimes de assistência médico-hospitalar aos militares estaduais: um serviço estatutário gratuito, de natureza remuneratória e alimentar, previsto nos arts. 46 e 79 da Lei Estadual nº 279/1979, e outro sistema complementar de serviços especializados, sujeito à coparticipação financeira dos beneficiários que aderirem voluntariamente.

6. O verbete nº 344 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro legitima a cobrança de indenização em regime de coparticipação aos militares que optarem pelo acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade legal.

7. O IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 firmou entendimento de que, a partir de 2014, os integrantes das corporações militares tiveram ciência do caráter facultativo da contribuição ao Fundo de Saúde, incumbindo ao beneficiário manifestar administrativamente eventual desejo de desvinculação do sistema.

8. A tese fixada no IRDR reconhece que a adesão tácita, caracterizada pela ausência de oposição expressa aos descontos realizados na remuneração, concretiza a opção voluntária apta a legitimar a cobrança da contribuição ao Fundo de Saúde.

9. Inexistindo nos autos manifestação administrativa do autor requerendo sua desvinculação do sistema, revela-se legítima a manutenção dos descontos e inviável a restituição dos valores anteriormente pagos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:





22. Por fim, a sentença deve ser parcialmente reformada para adequá-la aos limites do precedente vinculante deste E. Tribunal de Justiça, julgando-se improcedente o pedido de repetição de indébito referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, mas confirmando-se a obrigação do Estado do Rio de Janeiro de abster-se de efetuar os descontos a título de Fundo de Saúde a contar da data de oposição, 09/11/2016, com o consequente dever de restituir tão somente eventuais parcelas que tenham sido indevidamente retidas após esse marco temporal de oposição expressa, caso existentes.

23. Nestes termos, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar parcialmente a sentença para julgar improcedente o pedido de repetição de indébito das parcelas retroativas ao ajuizamento da ação, mantendo-se o comando judicial no tocante à obrigação de cessação definitiva dos descontos do Fundo de Saúde a partir de 06/11/2016.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ
Desembargador Relator

-
1. A contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares estaduais possui natureza facultativa após a implementação das normas administrativas que asseguraram ao beneficiário a possibilidade de desvinculação do sistema.
 2. A adesão tácita ao sistema complementar de saúde se caracteriza pela ausência de oposição expressa aos descontos realizados na remuneração do militar.
 3. Não há direito à restituição dos valores descontados a título de contribuição ao Fundo de Saúde quando inexistente requerimento administrativo de desligamento do sistema.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX, e art. 149, §1º; Lei Estadual nº 3.189/1999, art. 48; Lei Estadual nº 3.465/2000; Lei Estadual nº 279/1979, arts. 46 e 79; Lei Estadual nº 9.537/2021. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000, Rel. Des. Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo, Órgão Especial, j. 26.11.2007; TJRJ, IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, Seção de Direito Público, j. 17.04.2026; TJRJ, Súmula nº 344. (0000657-88.2022.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 07/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

